

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 18 129/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 30.º, n.º 1, e 33.º, n.º 4, da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, aprovo as seguintes alterações ao regulamento dos estágios da Assembleia da República para ingresso nas carreiras técnica superior parlamentar, técnica parlamentar, de programador parlamentar e de operador de sistemas parlamentar.

1 — O artigo 12.º do regulamento dos estágios da Assembleia da República, aprovado pelo despacho n.º 157/IX, de 26 de Julho de 2004, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 16 de Setembro de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Avaliação da classificação de serviço

1 — A classificação de serviço compete exclusivamente ao orientador, que a atribui no fim do período de estágio, tendo em conta o regime jurídico da avaliação de desempenho em vigor na Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

2 — Para efeitos do presente regulamento, são atribuídas as seguintes menções qualitativas:

Muito bom, a que corresponde 20 valores;
Bom, a que corresponde 16 valores;
Insuficiente, a que corresponde 8 valores.»

2 — É aditado ao regulamento dos estágios da Assembleia da República o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Dispensa de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras referidas no artigo 1.º pode ser dispensado pelo secretário-geral da Assembleia da República, a requerimento dos interessados, desde que haja identidade entre as funções por eles exercidas nos três anos imediatamente anteriores e o conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontram concursados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as funções anteriormente desempenhadas devem ser comprovadas pelos serviços onde foram exercidas.»

3 — As presentes alterações entram em vigor na data da aprovação do presente despacho.

4 — Em anexo, publica-se o texto integral e consolidado do regulamento dos estágios para ingresso nas carreiras técnica superior parlamentar, técnica parlamentar, de programador parlamentar e de operador de sistemas parlamentar da Assembleia da República, sendo para o efeito renumerados os artigos correspondentes.

28 de Julho de 2005. — O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ANEXO

Regulamento dos estágios da Assembleia da República para ingresso nas carreiras técnica superior parlamentar, técnica parlamentar, de programador parlamentar e de operador de sistemas parlamentar.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O estágio para ingresso nas carreiras técnica superior parlamentar, técnica parlamentar, de programador parlamentar e de operador de sistemas parlamentar, regulado na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), rege-se pelo disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de Março, no presente regulamento e nas regras que forem fixadas no respectivo plano de estágio.

Artigo 2.º

Objectivos

O estágio tem como objectivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desempenho eficaz e competente das funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de técnico superior parlamentar e de técnico parlamentar da área para que foi recrutado, das carreiras de programador parlamentar e operador de sistemas parlamentar, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço.

CAPÍTULO II

Do estágio

Artigo 3.º

Natureza e duração

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano, nos termos do disposto no artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de Março.

Artigo 4.º

Júri de estágio

A constituição, a composição, o funcionamento e a competência do júri obedecem às regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Estrutura do estágio

1 — O estágio engloba duas fases:

- Fase de acolhimento e de sensibilização;
- Fase teórico-prática.

2 — A fase de acolhimento e de sensibilização destina-se a proporcionar aos estagiários um contacto inicial com os serviços, traduzido no conhecimento da estrutura, competências e funcionamento da Assembleia da República, em geral, e na identificação das tarefas e objectivos cometidos à área funcional para que foi admitido o estagiário, em particular, facultando-lhe os principais suportes de natureza legislativa ou outros respeitantes a estas matérias, e destina-se ainda a proporcionar uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários parlamentares.

3 — A fase teórico-prática integra estudos e acções de formação consubstanciados, nomeadamente, na frequência de cursos com vista à aquisição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das respectivas funções com aplicação prática e de forma gradual com o decorrer do estágio e visa:

- Proporcionar ao estagiário uma visão mais pormenorizada das competências do serviço em que é colocado, sua articulação com os outros serviços e organismos e fornecer os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho, de estudo, de investigação e de análise;
- Integrar progressivamente o estagiário nas actividades desenvolvidas pelo serviço;
- Analisar a capacidade de adaptação do estagiário à função.

Artigo 6.º

Plano de estágio

O plano de estágio referido no artigo 1.º é aprovado por despacho do secretário-geral da Assembleia da República, sob proposta do júri do estágio, e compreende:

- Nome do estagiário;
- Formação académica;
- Serviço ou serviços onde o estágio se realiza;
- Área/função a que o estagiário está afecto;
- Acções previstas no âmbito das fases de sensibilização e teórico-prática;
- Nome do orientador de estágio;
- Datas de início e de fim do estágio;
- Datas de apreciação do relatório, sua discussão e classificação.

Artigo 7.º

Orientação do estágio

1 — A orientação do estagiário será efectuada pelo dirigente responsável pela unidade orgânica onde o estagiário prestar serviço.

2 — No caso de o estagiário desenvolver actividades em mais de uma unidade orgânica, a orientação caberá ao dirigente designado para o efeito.

Artigo 8.º

Competência do orientador do estágio

Ao orientador do estágio compete:

- Elaborar o plano de estágio, submetê-lo à apreciação do júri de estágio e, após aprovação pelo secretário-geral, dar conhecimento do mesmo ao respectivo estagiário;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente ao estagiário, atentos os diferentes graus de responsabilidade e complexidade das funções a desempenhar, as tarefas correspondentes ao conteúdo funcional do lugar a prover;
- Colaborar com o júri do estágio na determinação das necessidades de formação complementar;
- Solicitar ao Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar a realização das acções de formação complementares necessárias à adaptação, integração e desempenho do estagiário, que submeterá a proposta à aprovação e autorização do secretário-geral;
- Avaliar o resultado das acções de formação, através da sua aplicação pelo estagiário no exercício das funções.

Artigo 9.º

Cessação antecipada do estágio

1 — O estágio pode cessar a qualquer momento, mediante a cessação da comissão de serviço ou rescisão unilateral do contrato administrativo de provimento, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função.

2 — A cessação da comissão de serviço e a rescisão unilateral do contrato administrativo de provimento são da competência do secretário-geral da Assembleia da República, mediante proposta fundamentada do júri de estágio.

3 — Para aferir da inadequação para o exercício da função devem considerar-se, designadamente, os seguintes factores:

- Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objectivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas;
- Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
- Incorrecção ou demora injustificada na execução de tarefas;
- Mau relacionamento estabelecido com os superiores, colegas ou entidades parlamentares;
- Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua actividade;
- Não aproveitamento na fase formativa teórica.

4 — Do acto que decida a cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato administrativo de provimento cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente da Assembleia da República, com efeito suspensivo.

Artigo 10.º

Dispensa de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras referidas no artigo 1.º pode ser dispensado pelo secretário-geral da Assembleia da República, a requerimento dos interessados, desde que haja identidade entre as funções por eles exercidas nos três anos imediatamente anteriores e o conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontram concursados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as funções anteriormente desempenhadas devem ser comprovadas pelos serviços onde foram exercidas.

CAPÍTULO III

Da avaliação e da classificação finais

Artigo 11.º

Avaliação do estágio

1 — A avaliação, a classificação e a ordenação final competem ao júri de estágio.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o júri tem em consideração os resultados atribuídos às acções de formação, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e o relatório de estágio.

Artigo 12.º

Avaliação das acções de formação

1 — A avaliação das acções de formação resulta da média aritmética ponderada das notas que lhe tenham sido atribuídas.

2 — 75 % das acções de formação realizadas devem ter avaliação quantitativa e qualitativa.

3 — A classificação desta avaliação é estabelecida na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 13.º

Avaliação da classificação de serviço

1 — A classificação de serviço compete exclusivamente ao orientador, que a atribui no fim do período de estágio, tendo em conta o regime jurídico da avaliação de desempenho em vigor na Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

2 — Para efeitos do presente regulamento, são atribuídas as seguintes menções qualitativas:

Muito bom, a que corresponde 20 valores;

Bom, a que corresponde 16 valores;

Insuficiente, a que corresponde 8 valores.

Artigo 14.º

Relatório de estágio

1 — Cada estagiário deve elaborar um relatório de estágio, a apresentar ao júri de estágio até ao termo do prazo de 10 dias úteis a contar do fim do período de estágio.

2 — Constituem parâmetros de avaliação obrigatória do relatório de estágio a estruturação, a criatividade, o sentido crítico, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

3 — O relatório de estágio é classificado na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 15.º

Classificação final

1 — A classificação final do estágio resulta da média ponderada das notas obtidas:

- Na classificação final atribuída às acções de formação;
- Na classificação de serviço;
- No relatório de estágio;

de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (2 \times AF + CS + 2 \times RE) / 5$$

em que:

CF é a classificação final do estágio;

AF é a classificação no factor acções de formação;

CS é a classificação de serviço;

RE é a classificação no factor relatório de estágio.

2 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores.

3 — Sempre que se verifique igualdade de classificação final, considera-se para efeitos de desempate, o estagiário que tiver obtido a nota mais elevada no relatório de estágio e, se persistir a igualdade, o estagiário que tiver obtido a nota mais elevada no concurso de ingresso para admissão ao estágio.

Artigo 16.º

Classificação dos estagiários e provimento dos lugares

1 — Os estagiários são classificados e ordenados pelo júri de estágio em função da classificação final obtida no estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Os estagiários aprovados são providos nos lugares vagos segundo a ordenação da lista de classificação final.

3 — Os estagiários não aprovados ou aprovados que excedam o número de vagas regressam ao lugar de origem, no caso de já possuírem vínculo à função pública, ou, em caso contrário, ocorrerá a imediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização, nos termos das disposições legais constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de Março.

Artigo 17.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em sede de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final e a tudo o mais não expressamente previsto aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.